

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE — PR.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº . 88/2023, PROTOCOLO N-º 45449/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº . 208/2023

LUCAS DE LISBOA RUTHES 081982, microempresa, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.731430/0001-47, estabelecida na Travessa Chile, 221, Rio Verde, Colombo PR 83405330, vem, à presença de V. Sra. apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face dos termos do recurso administrativo interposto pela licitante ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA, contra a decisão que, acertadamente, o que faz nos seguintes termos:

I. - DA TEMPESTIVIDADE:

A presente defesa administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar as contrarrazões é de 03 (três) dias contados da data final do prazo da recorrente. A contrarrazão ora formulada, é plenamente tempestiva, uma vez que o termo final do prazo se dá em 31/10/2023.

II. BREVE RELATO DOS FATOS:

O Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 88/2023, que visa a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Sonorização, Iluminação, Palco e Geradores para realização de eventos deste Município" Após a fase de lances, a Recorrente ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA havia ofertado o menor valor. Todavia, a Recorrente foi inabilitada por diversas questões:

Conforme o Parecer Contábil, a Recorrente descumpriu os itens 13.1.2 alínea b do Edital, relativos à qualificação econômico-financeira. Ato seguinte, a licitante LUCAS DE LISBOA RUTHES 0819829, ora Recorrida, foi convocada, apresentou sua documentação, sendo devidamente habilitada e declarada vencedora. Em face dessa decisão, a ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA apresentou as razões recursais ora contrarrazoadas, requerendo a revisão de sua inabilitação. Com a devida vênia, a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser mantida por todos os seus fundamentos, não havendo no recurso nenhum argumento que a infirme, conforme se passa a expor.

DOS ARGUMENTOS:

A inabilitação da Recorrente deve ser mantida, na medida em que os argumentos expostos pela ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA são incapazes de inquiná-la. Primeiramente a recorrente alega ter a proposta mais vantajosa para a administração pública por ter ofertado lance final no valor R\$ 683.900,00 em relação a esta recorrida que ofertou lance final no valor de R\$ 748.140,00. No entanto, vejamos o que diz a lei:

O Artigo 3º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações, diz o seguinte:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso I, estabelece que um dos objetivos do processo licitatório é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto"¹. Isso significa que a proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço, mas aquela que, considerando todos os aspectos relevantes, melhor atende ao interesse público¹².

A proposta mais vantajosa para a administração pública é aquela que, além de atender a todas as especificações e condições estabelecidas no edital, oferece o melhor custo-benefício para a administração isso significa que não se trata apenas de escolher a proposta de menor preço, mas também de considerar outros fatores como a qualidade do produto ou serviço, o prazo de entrega, a capacidade técnica do fornecedor, entre outros.

Vejamos o que diz o edital do presente processo licitatório no ponto 13.5

"13.5. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Portanto, a proposta mais vantajosa é aquela que melhor atende ao interesse público, considerando todos os aspectos relevantes, e não apenas o preço. Sendo a proposta desta licitante LUCAS DE LISBOA RUTHES, atende a todos os requisitos impostos no edital e na lei, sendo portanto a proposta mais vantajosa para esta administração .

Qualificação Econômica

A qualificação econômico-financeira é uma parte crucial do processo de licitação. Ela serve para demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Adiante, a recorrente alega que o parecer contábil não é suficiente para inabilitar a comprovação da qualificação econômica de sua empresa. Menciona ainda uma "não recomendação" apenas do índices avaliados, mas vejamos que o edital é claro sobre sua exigência e interpretação da qualificação econômica, como consta :

"13.1.2. Qualificação Econômico-Financeira:

b) Para o LOTE 01 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último

exercício social (optativamente acompanhado de Notas Explicativas) já exigíveis e apresentado na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índices descritos a seguir, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrada há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Índices de Liquidez Geral - ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/ Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo = $\geq 1,00$

Índices de Liquidez Corrente - ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante = $\geq 1,00$

Índice de Solvência Geral - ISG = Ativo Total/ Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo = $\geq 1,00$

Fica mais do que claro, sem restar dúvidas o motivo da Inabilitação do recorrente ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA, quando analisamos seus índices apresentados conforme balanço patrimonial:

01 - Liquidez Corrente = Ativo Circulante 58.958,65/ Ativo Circulante 58.958,65 = 0,23

03 - Liquidez Geral 08 - Rentabilidade do Investimento Total Ativo Circulante + R.L,P. 58.958,65/ Exigível Total 252.213,54 = 0,23

Pelos índices apresentados não resta duvidas que o Sr Pregoeiro tomou uma decisão certa ao Inabilitar a recorrente ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA. Está claro que a recorrente tem seu balanço deficitário, mostrando que sua "saúde financeira " não está bem e que tem mais despesas do que receitas e o principal, Não atende ao exigido no edital.

No que tange a justificativa da exigência dos índices e sua substituição por outros meios ,no edital a justificativa é EXPLICITA e novamente aqui citada : "que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índices descritos a seguir, VEDADA a sua substituição"

Não há a menor dúvida, portanto, de que a decisão que a inabilitou foi certa e consagrou os princípios que regem o procedimento licitatório pátrio.

PEDIDOS:

Assim, infere-se a manifesta improcedência do recurso administrativo interposto pela recorrente ENIO RUDNEI PEREIRA DOS ANJOS & CIA LTDA, vez desprovido de fundamentação legal válida, o que induz à permanência da decisão proferida pelo Eminent Pregoeiro, que culminou na declaração da recorrida LUCAS DE LISBOA RUTHES 0819829 vencedora no certame, vez a mesma ter demonstrado atendimento ao requisito qualificação econômico-financeira estampada no instrumento convocatório, bem como sua proposta de preço constar todos os itens previstos no edital e na legislação que regulamenta a matéria estando, portanto, acertada, a decisão proferida na origem.

Pede deferimento.

Colombo 27 de outubro de 2023

Fechar